



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11020.002723/2001-11
Recurso nº	133.929 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	301-33.594
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	VANESSA RANZAN
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: II. RESTITUIÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. A fruição do regime aduaneiro especial de admissão temporária, para brasileiros que residam no exterior e ingressem no território nacional, está condicionada à apresentação de visto permanente de residência no país estrangeiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do pedido de restituição (fl.01) do valor pago a título de imposto de importação, em razão do ingresso no País de um aparelho “notebook”, conforme cópia do DARF (fl.04), o qual integrava a bagagem acompanhada da interessada, senhora Vanessa Ranzan, por entender que, na condição de viajante não residente no país, tem direito ao gozo da isenção do imposto de importação em relação a mencionado aparelho, o qual é de uso pessoal, no país onde reside, no caso, a Alemanha.

Analisado o pleito da interessada, pela autoridade competente da alfândega do Aeroporto Internacional em São Paulo/Guarulhos, foi o mesmo objeto de indeferimento, conforme despacho de fl.23, com fundamento nos despachos de fls. 22 e 14, os quais sustentam, em síntese, que a interessada não satisfaz os requisitos do art. 23 da Instrução Normativa SRF n.º 227, de 1998, para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou seja, não possui visto permanente onde reside, mas uma permissão de residência com validade de 22/02/2000 a 21/02/2002, como mostra documento de fl. 05.

Com isso, há a incidência do imposto de importação de acordo com o disposto no inciso III do art. 6º e no inciso I do art. 14, ambos da Instrução Normativa SRF n.º. 117, de 1998.

Cientificada do indeferimento do seu pleito, a interessada apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 29 e 30, aduzindo, em síntese, que:

A decisão que indeferiu o seu pedido de restituição deve ser reformada, pois a razão em que fundamentada, ou seja, o entendimento de a interessada não possuir visto permanente na Alemanha, país onde reside, é suprido pelo fato de a interessada ser detentora de cidadania italiana, o que lhe garante a condição de cidadã e membro da Comunidade Comum Européia (sic), desta forma possui visto permanente de residência na Itália, motivo pelo qual enquadra-se no inciso II do art. 23 da Instrução Normativa SRF n.º 1227, de 1998.

Faz a juntada de Certidão de Cidadania, expedida pelo Consulado Geral da Itália em Porto Alegre, comprovando a condição de cidadã italiana com direito a visto permanente na Itália.”

A DRJ-Florianópolis/SC indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 37/40), por entender que a então impugnante não satisfazia requisito essencial à fruição do regime aduaneiro especial de admissão temporária, vez que não possuía visto permanente para residência na Alemanha.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 45/47), alegando, em suma:

- *que mesmo sendo cidadã italiana, laborava e possuía visto de permanência na Alemanha desde o ano 2000;*
- *que teve seu visto renovado por mais cinco anos, até 06.05.2007; e*
- *que possuía visto permanente e não temporário, pois por possuir cidadania italiana, isso lhe dava a garantia permanente nos países da Comunidade Européia.*

Ao final, pede a reforma da decisão *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata-se de pedido de restituição do imposto de importação pago pela recorrente quando de sua entrada no território nacional, relativo a um equipamento de notebook, o qual aduz ser de uso pessoal. A recorrente é brasileira, possuindo também a nacionalidade italiana, e residia à época na Alemanha.

A solução do litígio é, tão-somente, à luz da legislação tributária vigente à época dos fatos, determinar se a condição de permanência da interessada na Alemanha dava-lhe ou não direito à fruição do regime especial de admissão temporária, quando de seu ingresso no Brasil, em relação a um *notebook* de sua propriedade, o qual alega ser de uso pessoal.

A Fiscalização, fundamentada no inciso II do artigo 23 da Instrução Normativa SRF n.º. 117/98, entendeu não caber o benefício vez que a recorrente, sendo brasileira, não possuía visto permanente de residência na Alemanha, mas apenas uma permissão temporária de residência, com validade, à época, de 22.02.2000 a 21.02.2001.

Já a recorrente alega que, vez que possui também a cidadania italiana, tal condição lhe conferiria visto permanente de residência na Alemanha, e não temporário, pois se trata, no seu entender, de garantia atribuída aos países da Comunidade Européia.

Ora, tal alegação reveste-se de enorme contra-senso.

O documento de Permissão de Residência apresentado pela recorrente como prova de possuir visto permanente de residência na Alemanha em razão de sua cidadania italiana, em nada afirma tal situação (fl. 05). O texto, ali redigido em alemão, inglês e francês, assim estabelece:

"A côté des travailleurs, d'autre citoyens de l'Union européenne bénéficiaires de la libre circulation tels que des indépendants ou des étudiants, peuvent également être titulaires de ce permis de séjour, ainsi que les membres de la famille d'un citoyen de l'Union européenne bénéficiaire de la libre circulation, indépendamment de leur nationalité."

(Além dos trabalhadores, outros cidadãos da União européia, beneficiários da livre circulação, tais como os empregados autônomos ou os estudantes, podem igualmente ser titulares desta permissão de residência, do mesmo modo que os membros da família de um cidadão de União européia beneficiário da livre circulação, independentemente de sua nacionalidade.)

Deste modo, tal disposição apenas confere a outros cidadãos da União européia, tais como autônomos e estudantes, o direito de ter a mesma permissão de residência que os trabalhadores, assim como os membros de sua família, independentemente da nacionalidade que tiverem. Veja: confere o direito de outros também serem portadores daquela mesma

permissão de residência, mas não diz que referida permissão é permanente. Antes pelo contrário, deixa bem claro que referida permissão tem prazo final de validade, ao claramente estabelecer: *"The residence permit is valid until 21.02.2002."* (Esta permissão de residência é válida até 21.02.2002).

É óbvio que, se a permissão possuída pela recorrente não fosse temporária, não haveria razão para que a renovasse, como afirmou tê-lo feito, até 06.05.2207. O que é permanente não precisa de renovação, pois vale por toda a vida!!!

Desta forma, não há como deixar de dar razão à autoridade julgadora *a quo*, que agiu estritamente sob os ditames da lei.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora